

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.128, DE 2021

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, tem por objetivo aprovar o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata).

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi originado da Mensagem nº 495, de 2020, do Poder Executivo, que veio acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, a qual enviou ao Congresso Nacional o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fonplata, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na citada Exposição de Motivos Interministerial, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Economia argumentam que o Fundo “é um banco de desenvolvimento regional, criado em 1974, com objetivo de se constituir como o mecanismo financeiro do Tratado da Bacia do Prata, concedendo empréstimos e garantias, apoiando financeiramente estudos de pré-investimento e identificando oportunidades de investimento para a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229137088100>



subregião, buscando o desenvolvimento harmônico e de integração dos países membros da Bacia do Prata”.

Acrescentam ainda que, em 2018, “a Assembleia de Governadores do Fonplata aprovou versão atualizada do Convênio Constitutivo, a qual consolidou uma série de normativos aprovados nos mais de 40 anos de funcionamento da instituição”; e que três aspectos da nova versão do Convênio Constitutivo do Fonplata eram dignos de destaque, a saber:

“O primeiro deles relaciona-se com a natureza dos países membros, abrindo a possibilidade da entrada de novos sócios e criando a distinção entre membros fundadores e membros não fundadores, com a consequente diferenciação de poder decisório pela criação de distintos tipos de ações de capital (séries A, B e C); o segundo trata da instituição da figura do Presidente Executivo; já o último estabelece os motivos e o rito para novas subscrições de capital”.

O texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, celebrado no âmbito do Tratado da Bacia do Prata em 1974 e em vigor desde 1976, foi apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 85, de 25 de novembro de 1974, e incorporado em nosso ordenamento jurídico nos termos do Decreto nº 78.620, de 25 de outubro de 1976.

A EM informa ainda que, em 2018, o Fonplata tinha uma carteira de empréstimos em torno de US\$ 800 milhões, com o Brasil respondendo por 8% em 32 operações, sendo 25 com municípios e 6 com Estados da federação. Além disso, o Brasil respondia naquela data por cerca de um terço do capital total do fundo, era de cerca de US\$ 3,01 bilhões.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229137088100>

CD229137088100\*

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PDL nº 1.128, de 2021, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando



repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, entendemos que incide na espécie o disposto no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse contexto, cabe destacar que, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial, as alterações realizadas no Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata e que estão sob análise **não alteraram o capital social da entidade**, não exigindo novos aportes da União o que poderia trazer impactos financeiros e orçamentários.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão. Com efeito, o novo texto do Convênio Constitutivo do Fonplata tem por objetivo apenas consolidar e atualizar as regras de regência desse banco de desenvolvimento multilateral tão importante para a América do Sul.

Do exame das disposições do novo texto do citado Convênio Constitutivo, que já foi devidamente escrutinado pelo Poder Executivo, não nos parece sobressair qualquer elemento capaz de obstar sua aprovação por parte



desta Casa Legislativa. Pelo contrário, o que se observa é o aprimoramento das suas regras de regência.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



\* C D 2 2 9 1 3 3 7 0 8 8 1 0 0 \*